



56
me

PARECER DE RECURSO Nº 405/2024

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	288903/2021
Nº do Processo:	745779/22
Nome/Razão Social:	EDIVALDO ANTUNES DE SOUZA
CPF/CNPJ:	000000000000000000

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	23/12/2021
Decreto aplicado:	47383/18
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código 302, a	1- Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de floresta e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela base.
2 – Código 301, b	2-Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar, ou provocara morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos;
3 – Código 309, b	3- Desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, exceto em área legalmente permitida em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos;
4 – Código 311, c	4-Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.
5 – Código 344, b	5-Desrespeitar total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo, em área de preservação, em reserva legal ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse ou domínio não são públicos: 1500por hectare ou fração.



Penalidades Aplicadas:

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.

Valor: 461.848,50 (quatrocentas e sessenta e um mil, oitocentas e quarenta e oito vírgula cinquenta) UFEMG.

R\$ 1.821.530,48 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Suspensão parcial ou total das atividades:

inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Apreensão: inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

1 - Descrição: 380 m³ de lenha nativa

Valor: 7.600 (sete mil e seiscentas) UFEMG

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:

Data da notificação da decisão:
18/08/2022

Postagem/protocolo do recurso administrativo:
14/09/2022

Intempestivo
 Tempestivo

Requisitos de Admissibilidade:

Cumpe todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47383/18.

Resumo da Argumentação:

Que o autuado pede reconsideração quanto à multa aplicada no auto de infração.

Que a área alvo do auto de infração apresenta rendimento lenhoso insignificante e vestígios de pastagens.

Que, pelo Decreto 47.479/2019 é livre a limpeza de pastagens degradadas.

Que o auto de infração deve ser cancelado, pois o procedimento está acobertado pela legislação vigente.

Que a ocupação antrópica da área ocorreu há mais de 50 anos.

Que essas atividades não prejudicaram os remanescentes florestais.

Resumo dos Pedidos:

Requer a anulação do auto de infração.

Requer a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, nos termos do art. 114, do Decreto 47383/18.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 - Da verificação da regularidade formal do auto de infração:

Da análise do Auto de Infração ora em comento é possível verificar que o mesmo foi lavrado em estrita observância ao que determina o art. 56, do Decreto 47383/18, que elenca os requisitos de validade do Auto de Infração. Igualmente, verifica-se a sua



adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto. Logo, estando o Auto de Infração em conformidade com o que a lei determina, não é o caso de sua anulação.

4.2 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade:

Cumprido ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros, cabendo, entretanto, **provas em contrário**, que, nos termos do parágrafo único do art. 59 do Decreto 47383/18, **deverão ser especificadas e produzidas pelo autuado**.

Nesse sentido, se posicionam o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.



2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

Nesse mesmo contexto, ainda, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No presente caso, verifica-se que as alegações de defesa não foram suficientemente aptas a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo sancionador, mormente no que se refere à comprovação da caracterização de antropização da área considerada e da limpeza de área, argumentos que já foram veementemente refutados e provados em contrário em sede de 1ª Instância Administrativa, pelo Parecer Técnico DFISC/SUPRAM-NM, de fls. 34 a 39 do presente processo, restando, portanto, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do autuado totalmente



demonstrados nos Autos de infração e boletim de ocorrência em análise.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, e não tendo, efetiva e inequivocamente, logrado êxito neste intento, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.3 – Do requerimento de conversão da multa em prestação de serviços ambientais:

Não é possível a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, haja vista que o autuado não cumpriu com os requisitos exigidos pelo Decreto 47.772/19, especialmente quanto ao prazo para requerimento e adesão a termo de conversão de multas ambientais previsto no seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º – Caso tenha interesse na celebração do termo a que se refere o art. 2º, o autuado deverá se manifestar no momento da autuação, em formulário específico para adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, ou por meio de sistema eletrônico, no prazo previsto no art. 58 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Portanto, a defesa administrativa não mais é o momento de requerer a referida conversão, pois conforme visto, o prazo é o momento da autuação.

Dessa forma, não há que se falar em conversão da multa, nem em advertência, nem em prestação de serviços ambientais

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Recomendo a notificação do autuado para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Importante salientar que não há mais possibilidade de novos recursos na via administrativa.

Montes Claros, 19 de abril de 2024.


Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9
CAINF NM

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental/Jurídico – SUPRAM NM
Masp 1403685-9 - OAB/MG 95500